



PARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ
Processo nº. 2.422/2021

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 027/2021.
Contrato nº 116/2021. 2º Termo Aditivo.

1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do Pedido de Aditivo de Prazo ao Contrato nº 116/2021 advento do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 027/2021, cujo objeto **“Contratação de empresa especializada a prestar assessoria técnica, prestação de serviços, consultorias, projetos e medições na área de engenharia civil, rodoviária, arquitetura e urbanismo, topografia e serviços laboratoriais de solo, concreto e asfalto, fiscalização de obras e acompanhamento de serviços executados com convênios e contratos de repasses firmados com o Governo no Estado Federal e por execução direta e indireta”**.

O procedimento veio instruído com o Ofício para Pedido de Aditivo de Prazo, bem como a Autorização da Autoridade competente favorável à prorrogação.

É o breve relatório. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

A prorrogação contratual sob comento está intrinsecamente associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

Marçal Justen Filho, leciona:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Logo, deve haver o perfeito enquadramento formal e material dos serviços como contínuos, pressuposto de eventual prorrogação contratual nos moldes do II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à concessão do aditivo de prazo pleiteado para que o contratado cumpra a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os requisitos legais, mediante a assinatura do respectivo Termo Aditivo.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 17 de dezembro de 2021.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES

Assessora Jurídica

Advogada – OAB/PA 29.539